

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 497/2019

AUTOR: DEPUTADO EMERSON BACIL

EMENTA: REVOGA A LEI Nº 15.742 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE QUE OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ, BEM COMO OS ÓRGÃOS AUTÔNOMOS E EMPRESAS SOB O CONTROLE ESTATAL ADOTARÃO, PREFERENCIALMENTE, FORMATOS ABERTOS DE ARQUIVOS PARA CRIAÇÃO, ARMAZENAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DIGITAL DE DOCUMENTOS.

PROTOCOLO Nº 3265/2019



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 497/2019



Revoga a Lei nº 15.742 de 18 de dezembro de 2007, que dispõe que os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

Art. 1º Revoga a Lei nº 15.742 de 18 de dezembro de 2007, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

EMERSON BACIL

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A Lei Estadual nº 15.742, de 18 de dezembro de 2007, dispõe em seu art. 1º sobre a adoção, preferencial, de formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal.

Posteriormente, a referida Lei trata da definição de formatos abertos de arquivos (art. 2º) e que os entes, mencionados no art. 1º da lei, deverão estar aptos ao recebimento, publicação, visualização e preservação de documentos digitais em formato aberto, de acordo com a norma ISO/IEC 26.300 (Open Document format – ODF) – art. 3º.

Em caráter preliminar, no contexto da Lei nº 15.742/2007, cabe conceituar resumidamente documento de formato aberto (Open Document Format – ODF), a seguir:

“O Open Document Format for Office Applications (ODF) é um formato aberto e público de arquivo, aprovado pela norma ISO/IEC em 2006. O ODF pode ser implementado em qualquer sistema, seja ele de código aberto ou não, sem necessidade de pagamento ou estar sujeito a uma licença de uso restrito.

Ao contrário de formatos proprietários como o “.doc”, utilizado pelo Word/Microsoft, o formato



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ODF é independente de plataforma e fornecedor, tornando-o adequado para a armazenagem de documentos a longo prazo. O formato ODF é utilizado na suíte de escritório LibreOffice.

Em 2008 o ODF foi oficialmente aprovado pela ABNT como a norma NBR ISO/IEC 26300:2008.4. Com essa aprovação, os produtos disponíveis no mercado precisaram incorporá-la, sendo possível salvar nesse padrão no Microsoft Office, por exemplo. O formato ODF pode ser derivado em odt, para arquivos de texto, .odp, para apresentações e ods para planilhas, entre outros”.

A partir do conceito apresentado, passa-se a abordar a justificativa para a revogação da lei em comento.

A revogação da Lei nº 15.742/2007 torna-se necessária em razão do atual estágio de complexidade e aplicabilidade da Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, a qual se encontra em praticamente todas as atividades desenvolvidas pela Administração Pública do Estado do Paraná, tais como: Fazenda, Segurança, Educação, Saúde, além das áreas instrumentais do Governo.

Vale ressaltar que, na época da promulgação da citada lei, a utilização dos dispositivos móveis (tablets e smartphones) ainda era incipiente e não representava a importância que possui atualmente. No entanto, nos dias atuais esses dispositivos são as principais formas de comunicação e relacionamento entre o Poder Público e a sociedade civil e utilizam formatos abertos e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

fechados de arquivos digitais, distinguindo-se pelo tipo de aplicativo utilizado.

Com isso, o contexto atual da TIC traz diariamente para o mercado, milhares de soluções tecnológicas disruptivas e de baixo custo e dar preferência para determinada tecnologia é ignorar as oportunidades de levar as melhores soluções, ao menor custo e com a melhor qualidade ao cidadão.

O princípio da impessoalidade previsto no artigo 37, "caput", da Constituição da República, impede que a Administração Pública estabeleça privilégios e preferências no trato com particulares, a bem de proteger o interesse público.

A preferência prévia por formatos abertos de arquivos digitais de documentos limita as possibilidades de atendimento da Administração Pública do Estado do Paraná aos cidadãos paranaenses, pois possui em sua própria essência a natureza discriminatória e dificulta a análise do custo x benefício de cada solução a ser utilizada.

A existência de peculiaridades no mercado é mais uma razão para abranger as duas categorias de produtos (livre e proprietário), quando tais mercadorias e serviços apresentarem funcionalidade e qualidade técnicas equivalentes e suficientes ao atendimento de dada necessidade da Administração Pública.

Diante disso, a Lei nº 15.742/2007 desconsidera as particularidades de cada caso concreto e antecipa a avaliação e a decisão administrativa pela forma de licenciamento dos arquivos digitais que se mostra mais adequada, de forma genérica e abstrata, o que deve ser realizado pelo exame individualizado de qual a melhor opção a ser utilizada.

Como exposto anteriormente, o formato ODF é um formato aberto ao



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

público e foi homologado pela ISO como um padrão de reconhecimento internacional sob a norma ISO/IEC 26300 em 8 de maio de 2006.

No Brasil, o referido formato foi oficialmente aprovado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) em 12 de maio de 2008, por meio da Norma NBR ISO 26300. Com isso, ela deve passar a ser incorporada nos produtos disponíveis no mercado.

Diante disso, a partir da regulamentação técnica apresentada, torna-se desnecessária a manutenção da vigência da Lei Estadual nº 15.742/2007, pois se trata de padrão já estabelecido e comum de mercado.

Ante todo exposto, conclui-se que a revogação da Lei Estadual nº 15.742, de 18 de dezembro de 2007, se torna imperiosa para a devida atualização em relação ao contexto atual da TIC e adequação ao melhor interesse público, ficando sob a responsabilidade da Administração Pública Estadual adotar o padrão de mercado para criação, armazenamento e disponibilização de documentos digitais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 3265/2019 - DAP, em 24/6/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 497/2019.

Curitiba, 25 de junho de 2019.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

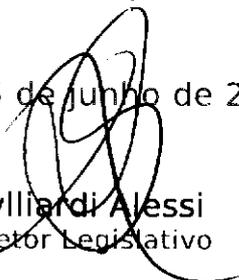
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 25 de junho de 2019.


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Lei 15742 - 18 de Dezembro de 2007

Publicado no Diário Oficial nº. 7621 de 18 de Dezembro de 2007

Súmula: Dispõe que os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

Art. 2º. Entende-se por formatos abertos de arquivos aqueles que:

I - possibilitam a interoperabilidade entre diversos aplicativos e plataformas, internas e externas;

II - permitem aplicação sem quaisquer restrições ou pagamento de royalties;

III - podem ser implementados plena e independentemente por múltiplos fornecedores de programas de computador, em múltiplas plataformas, sem quaisquer ônus relativos à propriedade intelectual para a necessária tecnologia;

Art. 3º. Os entes, mencionados no art. 1º desta lei, deverão estar aptos ao recebimento, publicação, visualização e preservação de documentos digitais em formato aberto, de acordo com a norma ISO/IEC 26.300 (Open Document format – ODF).

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 18 de dezembro de 2007.

Roberto Requião
Governador do Estado

Nizan Pereira Almeida
Secretário para Assuntos Estratégicos



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil



ESTADO DO PARANÁ

CETIC-PR

CONSELHO ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ



Ofício n° 273/2019 - CETIC-PR
Curitiba, 15 de Outubro de 2019

Referente Processo: **16.135.763-4**

Interessado: **CETIC-PR**

Objeto: Solicitação de apoio na aprovação dos Projetos de Lei n.º 496/2019, 497/2019 e 498/2019.

Senhora Deputada,

Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência apoio na aprovação dos Projetos de Lei, do Deputado Emerson Bacil, descritos a seguir:

1. protocolo n.º 3.264/2019 (autuado sob o n.º 496/2019), que revoga a Lei n.º 14.195, de 12 de novembro de 2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador;
2. protocolo n.º 3.265/2019 (autuado sob o n.º 497/2019), que revoga a Lei n.º 15.742, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe que os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos; e
3. protocolo n.º 3.266/2019 (autuado sob o n.º 498/2019), que revoga a Lei n.º 14.058, de 24 de junho de 2003, que dispõe sobre as normas de utilização de programas de computação por órgãos da Administração Pública.

Reforçamos que a proposta de revisão quanto à validade dos referidos diplomas legais no atual contexto de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, foi analisada e deliberada na 1ª (primeira) Reunião Plenária de 2019 dos Membros do Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Paraná – CETIC-PR, realizada em 17 de Abril de 2019, sendo que as respectivas justificativas encontram-se encartadas nos citados Projetos de Lei.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para agradecer a atenção despendida.

Atenciosamente,

Leandro Victorino de Moura

Secretário Executivo do Conselho Est. de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CETIC-PR
Diretor-Presidente da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR

À Excelentíssima Senhora

Deputada **CRISTINA SILVESTRI**

Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Paraná

Nesta Capital



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 497/2019

Projeto de Lei nº 497/2019

Autor: Deputado Emerson Bacil

Revoga a Lei nº 15.742 de 18 de dezembro de 2007, que dispõe que os Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, bem como os Órgãos Autônomos e Empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

EMENTA: REVOGA A LEI Nº 15.742 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE QUE OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ, BEM COMO OS ÓRGÃOS AUTÔNOMOS E EMPRESAS SOB O CONTROLE ESTATAL ADOTARÃO, PREFERENCIALMENTE, FORMATOS ABERTOS DE ARQUIVOS PARA CRIAÇÃO, ARMAZENAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DIGITAL DE DOCUMENTOS. ARTIGOS: 24, IX, e 219-B § 2º CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO: 200 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

VISTA EM 04/11/19
a todos os Deputados

CCJ



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.
PARECER PELA APROVAÇÃO.**

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Emerson Bacil, tem a finalidade de Revogar a Lei nº 15.742 de 18 de dezembro de 2007, que dispõe que os Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, bem como os Órgãos Autônomos e Empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, art. 41, inc. I §1º, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e caráter estrutural, por competência atribuída pelo disposto no art. 62, da Constituição do Estado:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça: I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

Art. 62. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Assimila-se na presente proposição que a matéria é relativa a tecnologia da informação e modernização de legislação que inicialmente cria amarras para que a Celepar ou o próprio Poder executivo como um todo, procure por novas tecnologias relacionadas a informática e tecnologia da informação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Quanto a competência, observa-se que compete concorrentemente a União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente no artigo 24, IX:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Outrossim, o artigo 219-B do mesmo dispositivo legal, postulam que:

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

Além disso, a Constituição Estadual do Paraná, em seu artigo 200.

Art. 200. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade, em especial as instituições de ensino e pesquisa, bem como as empresas públicas e privadas, promover o desenvolvimento científico e tecnológico e suas aplicações práticas, com vistas a garantir o desenvolvimento econômico e social paranaense.

Visto a complexidade do tema solicitaria a princípio a baixa em diligência do mesmo a CLEPEAR questionando se o impacto da revogação da presente lei interfere no funcionamento dos sistemas operacionais que são adotados pelo Poder Executivo.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

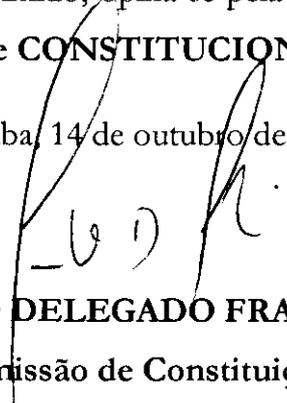


A Celepar se manifestou previamente e de pronto informando que a decisão foi tomada em reunião dos membros do Conselho Estadual da Tecnologia da Informação e comunicação do Estado do Paraná - CETIC-PR, a revogação se faz necessária devido à grande e rápida evolução dos meios tecnológicos, de internet e plataformas operacionais, e que amarras desta natureza criam engessamento e acabam por encarecer as modernizações possíveis que se encontram no mercado.

CONCLUSÃO

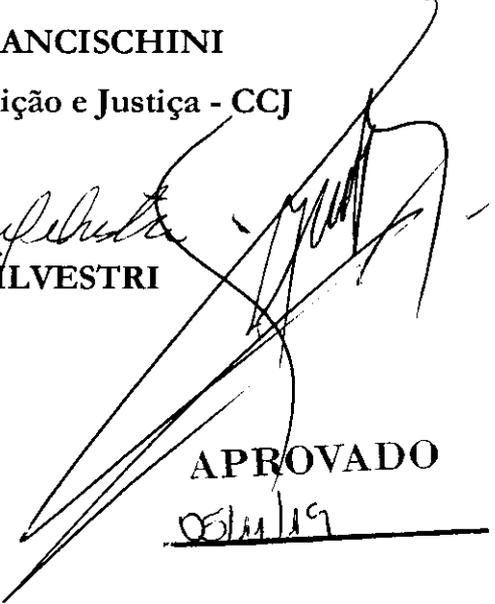
Diante do exprimido, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, em vista de sua **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**.

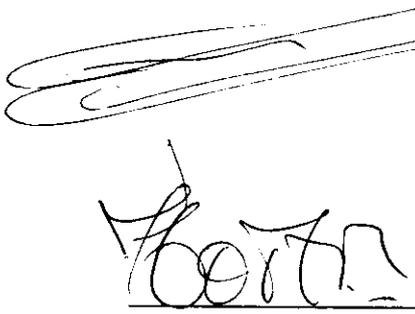
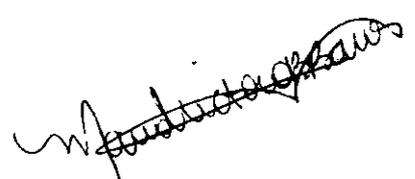
Curitiba, 14 de outubro de 2019.


DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ


DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Relatora


APROVADO
05/10/19

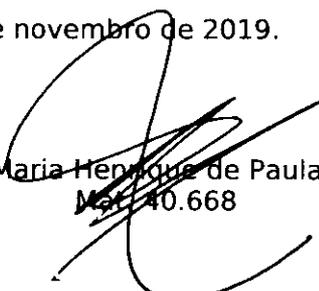


Praça Nossa Senhora da Salette s/n° - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 497/2019, de autoria do Deputado Emerson Bacil, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 6 de novembro de 2019.


Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Revisão e Consolidação Legislativa.*


Dylljard Alessi
Diretor Legislativo



PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 497/2019

Revoga a Lei nº 15.742/2007, que dispõe que órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, bem como os órgãos autônomos e empresas sob controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

Relator: Deputado Paulo Litro

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 497/2019, tem por objetivo revogar a Lei nº 15.742/2007, que dispõe que órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, bem como os órgãos autônomos e empresas sob controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos e vem a esta comissão para análise e parecer.



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
COMISSÃO DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO LEGISLATIVA

Tal norma, segundo o autor, merece ser revogada em face dos softwares livres não mais garantirem compatibilidade com outras plataformas utilizadas pelo Poder Público.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a presente análise.

É O RELATÓRIO.

2 – ANÁLISE

Quando falamos em revisão legislativa, necessariamente falamos em conceitos de modernização e controle de constitucionalidade.

Por modernização legislativa podemos conceituar os esforços realizados pelos entes competentes, em especial o Poder Legislativo no sentido de readequar normas existentes às novas e contínuas necessidades sociais, vez que esse é o seu objetivo primário.

Por vezes, a evolução social é tamanha que interpretações constitucionais são alteradas, gerando a necessidade de novo controle de constitucionalidade e legalidade de leis hierarquicamente inferiores. Afinal, o reconhecimento da supremacia da Constituição e de sua força vinculante em relação aos Poderes



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
COMISSÃO DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO LEGISLATIVA

Públicos torna inevitável a discussão sobre formas e modos de defesa da Constituição e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ainda, há de se considerar sempre a alteração do interesse público, como no caso em comento.

Com esse fim, é que se iniciou a atuação da presente comissão permanente (Art. 65 do RI), que possui o escopo de manter atualizada a atenção do Poder Legislativo às necessidades sociais e suas alterações, modificando leis e adequando-as ou extraindo do ordenamento normas que não mais se enquadrem às necessidades sociais ou afrontem novos dispositivos existentes.

Assim, em uma análise perfunctória, o autor é, em tese, legítimo para a propositura de Projeto de Lei com o fulcro de revogar norma desatualizada, iniciando o exercício do controle de constitucionalidade devido, como se denota dos termos do artigo 162 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art.162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

- I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;
- II – à Comissão ou à Mesa da Assembleia;
- III – ao Governador do Estado;



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
COMISSÃO DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO LEGISLATIVA



- IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;
- V – ao Tribunal de Contas;
- VI – ao Procurador – Geral de Justiça
- VII – à Defensoria Pública; ou
- VIII – aos cidadãos.

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65 [CE] A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

E que não se mencione vício de iniciativa para a revogação da presente norma em face do paralelismo de formas, vez que tal matéria teve iniciativa parlamentar quando de sua edição.

Assim, vencida a dúvida acerca da competência da comissão para atuar na propositura de projeto de lei buscando a revisão/revogação da norma em análise, passamos aos motivos ensejadores da referida proposição.

A Lei nº 15.742/2007, que dispõe que órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, bem como os órgãos autônomos e empresas sob controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de



documentos, merece atualmente ser revogada em face das razões já expostas e por não mais guardar consonância com o interesse público no assunto.

Assim, sendo, não existem mais motivos para a manutenção do referido dispositivo normativo em nosso ordenamento, razão pela qual não se encontra óbices á sua revogação.

3 – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescer na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela proposta de **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 497/2019, de autoria do Deputado Emerson Bacil**, ante a evidente adequação regimental existente no que tange aos preceitos da presente comissão.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2019.


Deputado TIAGO AMARAL
Presidente


Deputado PAULO LITRO
Relator



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 497/2019, de autoria do Deputado Emerson Bacil, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Revisão e Consolidação Legislativa.

Curitiba, 9 de dezembro de 2019.



Maria Henrique de Paula
Mat. nº 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.*



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

PROJETO DE LEI n° 497/2019.

Autoria: Deputado EMERSON BACIL

EMENTA: Revoga a Lei n.15.742 de 18 de novembro de 2007, que dispõe que os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

Relatoria: Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA

I. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Emerson Bacil, autuado sob o n.497/2019, tem por escopo revogar a Lei n.15.742/2007 que instituiu, no âmbito do Estado do Paraná, a preferência pela adoção de formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como órgãos autônomos e empresas sob controle estatal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ **COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

Estipula ainda que as entidades supra deverão estar aptas ao recebimento, publicação, visualização e preservação de documentos digitais em formato aberto.

O projeto tramitou na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e na comissão de Revisão e Consolidação Legislativa, recebendo parecer favorável em ambas as comissões.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Temos, de início, que a proposição que pretende revogar lei que dispõe sobre preferência na adoção de formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, bem como órgãos autônomos e empresas sob controle estatal, está dentro do espectro de competências desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior conforme disposto no art. 60 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

RI, art. 60 Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior manifestar-se em proposições que:

I - Objetivem a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ **COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

II - proponham apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à geração, absorção, sistematização, aplicação e transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos;

III - visem ao fortalecimento e à ampliação de base técnico-científica do Estado, incluindo aquelas relacionadas às entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnico-especializados e unidades de produção de bens de elevado conteúdo tecnológico.

No mérito, temos que no atual estágio de complexidade da Tecnologia da Informação e Comunicação, a legislação que prevê uma adoção preferencial de formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos no âmbito da Administração Pública do Estado, limita a possibilidade de atendimento dos cidadãos pelo Poder Público. Atualmente, além das peculiaridades do mercado que recomendam a adoção de ambos os sistemas, as plataformas de comunicação eletrônica entre o Poder Público e a sociedade civil já se utilizam de formatos abertos e fechados de arquivos digitais, distinguindo-se apenas pelo tipo de aplicativo utilizado, tudo o que dá guarida à necessidade de revogação de tal legislação.

Destaque-se que o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação – CETIC/PR se pronunciou nos autos, recomendando a aprovação do projeto de lei, razão pela qual, o parecer é pela aprovação nesta d. Comissão.

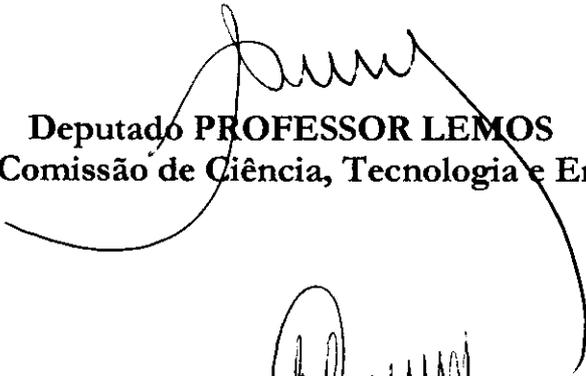
III. CONCLUSÃO

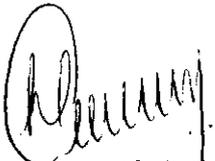


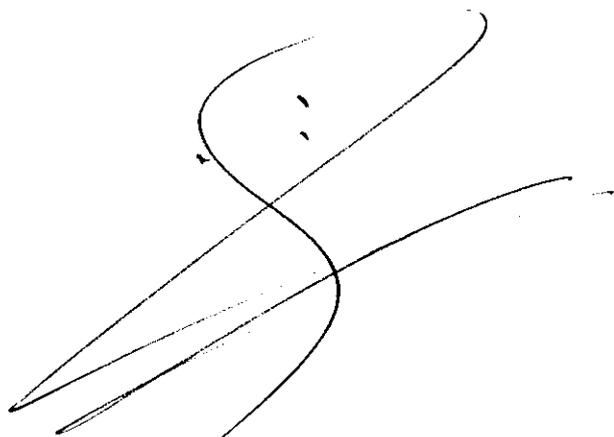
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Diante do Exposto, com base nos argumentos supracitados, o parecer pela **APROVAÇÃO** da proposição legislativa que pretende a revogação da Lei Estadual n. 15.742 de 18 de novembro de 2007.

Curitiba/Pr, 10 de dezembro de 2019.


Deputado PROFESSOR LEMOS
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior


Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA
Relator



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

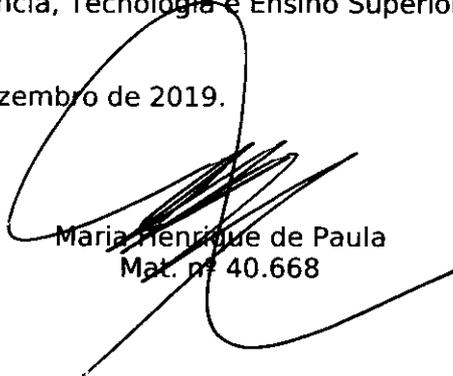
Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 497/2019, de autoria do Deputado Emerson Bacil, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Revisão e Consolidação Legislativa;
- Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.



Maria Henrique de Paula
Mat. nº 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.*



Dyllirardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO
CONFERÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES RECEBIDAS



- PROJETO DE Lei N° 497 / 2019
- PEC – EMENDA CONSTITUCIONAL. N° _____ / _____
- RECURSO AO PLENÁRIO
- NOTA TÉCNICA
- OBSERVAÇÃO _____
- PROJETO NA ÍNTEGRA (COM JUSTIFICATIVA)
- REGIME DE URGÊNCIA
- PARECER DA CCJ AO PROJETO C/ EMENDA S/ EMENDA
- PARECER DA COMISSÃO Revisão e Consolidação Legislativa
- PARECER DA COMISSÃO Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
- PARECER DA COMISSÃO _____
- PARECER DA COMISSÃO _____
- EMENDA DA COMISSÃO _____
- EMENDA DA COMISSÃO _____
- EMENDA DA COMISSÃO _____
- PARECER DA CCJ À EMENDA:
- PLENÁRIO FAVORÁVEL CONTRÁRIO
- COMISSÃO _____ FAVORÁVEL CONTRÁRIO
- RECEBIDO DNA CAHIO EM 30 / 12 / 2019
- REVISADO _____ EM _____ / _____ / _____

site ok.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Emenda de Plenário nº 01
DAP 16 DEZ 2019
Visto Ilauis



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 497/2019

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda aditiva ao PL 497/2019 acrescentando o artigo 2º com a redação a seguir e renumerando o atual artigo 2º para artigo 3º.

“Art. 2º. Em 180 dias o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei que regulamente como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.”

Plenário das Sessões 16 de dezembro de 2019

Ignara Netizy

DEPUTADO ESTADUAL
Jamy



JUSTIFICATIVA.

A presente emenda tem por objetivo estabelecer prazo para que o Poder executivo encaminhe à Assembleia Legislativa, Projeto de Lei regulamentando como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos a utilização de software livre.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Encaminho à Diretoria Legislativa o Projeto de Lei nº 497/19, que recebeu emenda aditiva em segunda discussão na Sessão Plenária de 16 de dezembro, para C.C.J. apreciar emenda.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.


Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)
Mat. 40606

De acordo.

Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 497/2019, de autoria do Deputado Emerson Bacil, recebeu Emenda Aditiva de Plenário, apresentada na Sessão Plenária do dia 16 de dezembro de 2019.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.



Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da Emenda Aditiva de Plenário.



Dylliani Alessi
Diretor Legislativo



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 497/2019

Projeto de Lei nº 497/2019

Autor: Deputado Emerson Bacil

Emenda de Plenário

Revoga a Lei nº 15.742 de 18 de dezembro de 2007, que dispõe que os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

VISTA EM 17/12/19
Dep. Emerson Bacil

CCJ

EMENTA: EMENDAS DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. AFRONTA AO ART. 176. PARECER PELA NÃO APROVAÇÃO DAS EMENDAS.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Emerson Bacil, que tem por objetivo revogar a Lei nº 15.742 de 18 de dezembro de 2007, que dispõe que os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, bem como os órgãos autônomos



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



e empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

Ocorre que, em data de 17 de dezembro de 2019, o projeto de lei em questão recebeu emenda de Plenário. Por esta razão, é que a referida emenda se submete agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Em relação à emenda apresentada, após simples leitura verifica-se que a mesma é aditiva.

Após a leitura do conteúdo da emenda, verifica-se que a mesma objetiva incluir dispositivo no Projeto que não guarda relação direta ou imediata com a matéria tratada, verificando-se ofensa ao Art. 176, do Regimento Interno.

Assim sendo, a emenda não atende os ditames regimentais, visto que não guarda relação direta ou imediata com o objetivo do projeto inicial, encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Ilegalidade**.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **NÃO APROVAÇÃO** da emenda apresentada em Plenário, em virtude de sua **ILEGALIDADE**.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente

APROVADO
11/02/2020

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI
Relatora

VOTO
CONTRARIO
AO PARECEP
Dep. Edm
Jenni



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 497/2019, de autoria do Deputado Emerson Bacil, recebeu emenda aditiva de plenário, apresentada na sessão do dia 16 de dezembro de 2019.

Na reunião ordinária do dia 11 de fevereiro de 2020, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela NÃO APROVAÇÃO da emenda apresentada.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo